

Financiamento, taxaço e organizaço dos pequenos sistemas de abastecimento dágua (*)

WALTHER RIBEIRO SANCHES

Os últimos anos trouxeram, sem dúvida, um grande impulso no desenvolvimento da técnica sanitária, particularmente no que se refere ao suprimento de água potável, coleta e disposição das águas residuais. Entretanto, tal avanço não foi acompanhado no terreno dos problemas econômicos e financeiros, ligados a estas obras. O sistema, ora em uso, especialmente com relação às pequenas comunidades, representa uma solução característica de um problema não estudado: já que a municipalidade não dispõe de crédito bancário, cabe aos Governos Federal e Estadual doarem as instalações.

Em verdade, a construção de obras sanitárias representa um benefício à economia nacional; porém, não é justo que somente sobre a administração federal recaiam estes encargos. Há beneficiados mais diretos com os quais deve ser repartido o esforço dispendido na execução das instalações. As necessidades nacionais montam a tanto que, por maior que seja a ênfase dada à solução dos problemas sanitários nacionais, os cofres públicos revelam-se incapazes de satisfazê-los. Resta, então, estudar os métodos de financiamento já empregados em outros países, adaptá-los às nossas condições e, assim, distribuir os encargos entre os indivíduos e organizações, na proporção direta dos benefícios usufruídos.

(*) Trabalho da Divisão de Engenharia Sanitária, do Serviço Especial de Saúde Pública.

Tal estudo não pode deixar de focalizar o desenvolvimento e evolução havidos nos Estados Unidos da América, onde tais métodos seguiram passo a passo com o progresso do saneamento.

De início, recorreram eles aos cofres gerais da nação, para atender ao custeio das obras. Verificada a inexequibilidade deste sistema para grandes programas, passaram a recorrer a apólices e empréstimos, garantidos, algumas vezes, por impostos gerais, e, outras, com a arrecadação proveniente da venda da água. Em alguns casos, as apólices eram garantidas por taxas de caráter unitário, levando-se em conta, apenas, a extensão da frente dos lotes construídos, ao longo das canalizações a serem assentadas. Este sistema, sem obedecer a um critério técnico-financeiro, levou muitas municipalidades a deixar de cumprir os seus compromissos com os agentes financiadores, por não permitir arrecadar o suficiente, para atender à amortização e os juros sobre o empréstimo, bem como deixaram alguns serviços afetados por não produzir o numerário necessário às despesas de operação e manutenção.

O Prof. Fernando Caridad, da Colômbia, expressou muito bem a situação vexatória, em relação aos melhoramentos urbanos, com a qual se defrontam os países em fase de desenvolvimento, porém de economia instável. Disse ele:

“É fato conhecido que os recursos das entidades do Estado montam apenas no essencial para atender, modestamente, sobretudo nos países de economia débil, às necessidades públicas comuns mais indispensáveis da administração geral. As arrecadações ordinárias não produzem, em muitas ocasiões, nem mesmo o suficiente para estes serviços essenciais. Em tais circunstâncias, é maior ainda a sua impossibilidade de executar obras de serviço público e melhoramento local, com seus próprios recursos, originando uma situação que se pode sintetizar em uma frase: o Estado, com o produto dos seus impostos comuns não pode executar estas obras, sem ficar, entretanto, relevado da sua obrigação. E é por isso que o problema não pode solucionar-se senão mediante o estabelecimento e uso de um estatuto legal”.

Com este estatuto legal seria chamado o capital particular a participar do financiamento das obras sanitárias. Conhecido desde a época dos romanos, vem ele atravessando os séculos e se impondo com prestígio cada vez maior. Nos Estados Unidos, tem ele o nome de "special assessment" e é reconhecido como "uma taxa pública, obrigatória, sobre determinadas propriedades, por um melhoramento particular ou serviço que beneficia, presumivelmente, aos donos destas propriedades, melhoramento ou serviço este que é empreendido no interesse público". É ainda definido como sendo "uma compensação obrigatória, exigida por motivo de uma obra ou serviço realizado por uma entidade pública, em proveito da coletividade, porém fecundo em vantagens especiais para um grupo limitado de indivíduos".

É possível que, em alguns países, o custeio dessas obras possa recair integralmente sobre a propriedade privada; entretanto, não se deve esquecer a repercussão dos serviços de água e esgotos na saúde pública e considerar que cada indivíduo representa um algarismo na economia biológica da nação. Além disso, a instalação destes serviços em uma determinada comunidade atrai indústrias e habitantes, favorecendo o seu desenvolvimento. Da valorização da propriedade local se beneficiam tanto o indivíduo como o poder público.

É preciso, pois, fazer uma distribuição das cargas a serem impostas de modo a assegurar o financiamento, funcionamento e conservação das obras. Partindo da consideração dos benefícios oriundos da instalação dos serviços de saneamento, tem-se:

- 1.º — *O benefício geral*, que recebe toda a comunidade e que se estende à região. Este benefício deverá ser pago por todos os proprietários na zona atingida e ser baseado no valor da propriedade.
- 2.º — *O benefício específico*, que recebem as propriedades imóveis localizadas ao longo do sistema de distribuição. Justificado pelo aumento de valor destas propriedades, o montante deverá ser pago se-

gundo um rateio de acôrdo com o valor do lote, a extensão de sua frente ou, ainda, por uma combinação da frente com a área.

- 3.º — *O benefício individual*, que recebem as pessoas, as emprêsas comerciais, indústrias, etc., pelo uso efetivo e rotineiro das instalações construídas. Está provado que o sistema medido é o mais justo na distribuição da quota relativa a êste benefício.

Nos Estados Unidos da América, foi criado, em 1918, o "Washington Suburban Sanitary District", instituição autônoma, com poderes especiais delegados pelas assembléias dos condados de Montgomery e George, a fim de planejar a construção de obras sanitárias nestes dois condados.

A lei original estabelecia que a verba necessária à execução das obras seria assegurada por meio de: impostos reduzidos sôbre tôdas as propriedades localizadas na região (aquelas que recebiam o benefício geral) e, também, por meio de contribuições das propriedades vizinhas das instalações, em função da frente dos lotes. As despesas de funcionamento e conservação das instalações seriam cobertas pelos usuários das obras, em função do volume d'água consumido.

Desde a sua organização até hoje, êste Distrito desenvolveu um vasto plano de obras no valor de, aproximadamente, 35 milhões de dólares, provenientes das seguintes fontes:

Impostos por benefício geral	5,3%
Contribuições por benefícios diretos	45,7%
Fornecimento d'água	49,0%
	<hr/>
TOTAL	100,0%

Uma organização semelhante foi adotada no Panamá, sob o nome de "Junta de Acuedutos y Alcantarillados de la Ciudad de Panamá", trabalhando em cooperação com o "Banco de Urbanizacion y Rehabilitacion de Panamá".

Um comitê formado pela American Bar Association e pela American Society of Civil Engineers assim se expressou sobre "qual deve ser o método para determinar o financiamento dos sistemas de abastecimento d'água e de esgoto sanitário":

"As taxas a serem cobradas, anualmente, com o fito de obter recursos para o financiamento integral do sistema de abastecimento d'água e esgoto sanitário, deverão distribuir-se *igualmente* entre os *usuários* das obras, ou seja, entre aqueles que se servem diretamente das instalações, e entre os beneficiários, quer dizer, aqueles que, embora não tenham feito as suas conexões com as instalações, recebem benefícios pela presença destas".

A distribuição das cargas entre um e outro grupo deverá ser feita, tanto quanto possível, em função das despesas com as partes dos sistemas destinados a:

- 1) derramar os benefícios gerais por toda a comunidade;
- 2) permitir o uso efetivo e imediato das instalações; e
- 3) para atender às necessidades do uso futuro das instalações.

Entre nós, o poder público, como parte interessada, deve participar dos dois primeiros benefícios assinalados. Considerando a situação social e econômica dos municípios do interior brasileiro, a quota relativa ao poder público deve ser repartida entre o Governo da União e o Municipal, ou, em alguns Estados mais afortunados, entre este último e o Governo Estadual.

Caberia, talvez, aos Governos Federal e Estadual facilitar o dinheiro necessário à execução das obras, a juros módicos e a prazo longo. A Municipalidade garantiria o empréstimo com o produto de arrecadações estranhas às obras em questão.

É ainda muito advogado, nos Estados Unidos, o levantamento do capital para financiamento destas obras, através da venda de apólices garantidas pelas próprias obras e a serem resgatadas pela renda do serviço. Tal sistema é impraticável

entre nós como já bem o demonstra a desvalorização das apólices estaduais que saturam o mercado. Muito menor probabilidade de sucesso teriam apólices municipais não só pela debilidade financeira do povo do interior, como pela falta de confiança nas administrações municipais. Este sistema exige um grau de educação elevado e baseia-se, quase que inteiramente, na confiança do individuo para com as autoridades.

Em face do baixo poder aquisitivo do povo da zona rural, torna-se indispensável reduzir ao mínimo o preço da água distribuída. Por outro lado, a fim de assegurar a manutenção dos serviços é necessário garantir uma renda certa, através do estabelecimento de uma quota mínima de consumo, concorrendo ainda para aquisição de hábitos higiênicos por parte da população.

TAXAÇÃO:

Na ordem de importância, o aspecto financeiro dos serviços de abastecimento d'água vem imediatamente após a sua significação em relação à Saúde Pública.

Em tese, os serviços de água e esgotos devem ser sempre auto-suficientes; entretanto, o nível econômico encontrado no meio rural brasileiro nem sempre possibilita a criação de um tal serviço. A sua principal fonte de renda está nas ligações domiciliárias e, infelizmente, nas nossas pequenas comunidades, o número de casas em condições de possuir tal ligação representa, em média, 50% do total. De um modo geral, as nossas cidades com menos de 20.000 habitantes que, até o momento, por iniciativa própria, construíram seus sistemas de abastecimento d'água, lançam mão de fundos diversos da arrecadação das taxas d'água para cobrir o deficit aberto. Quanto à despesa de amortização do capital levantado, esta é sempre encarada como uma obrigação inteiramente independente do serviço de abastecimento d'água. Com estas bases econômicas é natural que não haja preocupação, por parte da municipalidade, em separar, anualmente, uma importân-

cia correspondente à depreciação, a fim de assegurar a continuidade do sistema.

Nas pequenas cidades, onde o abastecimento é feito por companhias particulares concessionárias, a situação é, geralmente, sob o ponto de vista da saúde pública, calamitosa, pois, para assegurar o lucro, somente é abastecida a parte da população economicamente melhor situada.

Reconhecemos que talvez nenhum dos nossos municípios pode arcar com o peso da construção de um serviço, em condições técnicas satisfatórias, lançando mão de suas receitas ordinárias. Aquêles que estão construindo sistemas de abastecimento d'água e rede de esgoto sanitário recorrem a empréstimos bancários ou recebem a maior parte da verba necessária como doação do Estado ou da União. Há ainda aquêles cuja população, num movimento cívico dos mais elogiáveis, porém muito raramente imitado, é a oferecedora.

Em relação a estes últimos, apesar de estarem livres, totalmente ou em parte, da asfixiante carga imposta pelos juros sobre o custo inicial das obras, perdura ainda a dolorosa verdade: as municipalidades, por deficiência de pessoal e de organização, nem podem manter os serviços. Na maioria dos casos a culpa recai sobre as administrações, as quais desprezam a fixação de uma taxa racionalmente calculada, a fim de atender a interesses individuais. Além disso, a arrecadação é defeituosa, e é recolhida como parte dos fundos gerais das prefeituras de modo que, ao necessitar o serviço de dispender uma importância relativamente elevada, surge o impasse tão comum: há verba porém não há numerário.

Diante desta situação, é necessário que os órgãos técnicos, públicos ou privados, executores das obras de abastecimento d'água, preparem e apresentem um sistema de taxaço e estruturação do serviço, de modo a assegurar a sua continuidade.

Para a fixação da taxa de consumo d'água é imprescindível o conhecimento de tôdas as despesas que recaem sobre o serviço. Estas podem ser classificadas em:

- a) despesas relativas ao capital inicial;
- b) despesas de operação e manutenção;
- c) depreciação das instalações e equipamentos;
- d) despesas com a extensão do sistema de distribuição.

Presentemente, as condições de empréstimo mais favoráveis com que determinada comunidade poderá contar são: juros de 8% e prazo de 20 anos. Segundo a tabela Price, a amortização nesta base, requer, anualmente, 10,19% do capital inicial.

As despesas de operação e manutenção dizem respeito aos gastos efetuados com os produtos de laboratório e de tratamento da água, despesas de bombeamento, salário dos operadores da estação de tratamento e dos conjuntos de bombeamento, das turmas encarregadas de reparos do sistema de distribuição e ligações domiciliárias e do pessoal administrativo. No Programa do Rio Doce, do S.E.S.P., a despesa de operação e manutenção atinge em média a Cr\$ 0,60 por metro cúbico de água tratada, nas estações de filtros rápidos.

Com relação à depreciação temos a considerar as partes permanentes e aquelas de vida curta. Estas últimas são os motores e equipamento em geral, cuja depreciação se dá pelo desgaste do material. As partes permanentes, como as obras de concreto armado, não sofrem desgaste e, por isso, a sua depreciação é considerada como saturação da capacidade.

Para as partes de vida curta, a depreciação deve ser calculada como função linear enquanto que os tanques, filtros, reservatórios, rede de distribuição e demais partes permanentes, o cálculo deverá ser feito de tal modo que o montante da depreciação mensal, pôsto a juros compostos, venha a reproduzir o capital inicial correspondente, no fim do período previsto para a saturação da capacidade das instalações.

As pequenas extensões da rede de distribuição deverão ser financiadas com o dinheiro arrecadado em função desta depreciação, de vez que elas traduzem um aumento de renda e valorização para o serviço.

De posse do conhecimento dessas despesas, convém ainda considerar que aquelas que deverão ser imediatamente atendidas e quais as que deverão ficar a cargo de futuras gerações, de modo a não sacrificar uma em benefício da outra.

Creemos que uma comunidade em bom estado financeiro e com economia sólida e florescente deva arcar com tôdas as despesas mencionadas, legando ao futuro um serviço em boas condições sob qualquer ponto de vista. Entretanto, no interior brasileiro tal comunidade representa sempre uma exceção e, por isso, convém deixar que algumas das obrigações fiquem para ser enfrentadas no futuro, com os recursos disponíveis na ocasião. Bastará, portanto, que, ao completar o tempo de "vida" das instalações, o serviço não apresente saldo devedor, ficando a cargo da nova geração levantar empréstimo para a sua ampliação.

Tanto a amortização do capital inicial quanto as despesas de operação e manutenção devem ser satisfeitas de imediato, a fim de assegurar a continuidade do serviço.

Quanto à depreciação das partes permanentes este item poderá ser relegado para o futuro, de modo que a ampliação do serviço recaia mais uniformemente sobre toda a população da cidade, no período em que aquela se fizer necessária, restando, então, atender às substituições necessárias das partes de vida curta. Neste caso, para pequenas extensões do sistema de distribuição, deverá ser adicionada uma pequena parcela à taxa calculada. Isto se justifica porque não só ao particular como ao próprio serviço interessam o assentamento de novos ramais. E' preciso, entretanto, que estes trabalhos não sejam custeados somente pelo serviço, porém através de um acôrdo com os particulares.

As despesas imediatas deverão ser asseguradas, seja exclusivamente pela vendagem da água, ou por esta mais uma ou mais taxas, que incidam sobre todos os beneficiados pela instalação do serviço, consumidores ou não. A taxa mais indicada é a de "melhoria" (special assessment), justificada pela valorização das propriedades ao longo da rede de distribuição, e lançada sobre o valor dos imóveis registrados nas

prefeituras, bem como as demais propriedades valorizadas pelo serviço. A diferença entre o montante das despesas imediatas e a arrecadação das taxas de "melhoria" deverá ser coberta por uma taxa mínima, ou seja, a contribuição mínima, mensal, de cada consumidor.

CONTRÔLE:

Não cabe dúvida alguma o fato de não se acharem as municipalidades preparadas, tecnicamente, para arcar com a responsabilidade da manutenção de um serviço de abastecimento d'água ou rede de esgotos. O pessoal especializado nestas atividades é bastante escasso, no Brasil, e muitos anos se passarão antes que essa deficiência venha a ser sanada. Em trabalho apresentado ao VIII Congresso Brasileiro de Higiene, os engos Lívio A. Lima, Fausto Guimarães e Barreto Gonçalves sugerem a criação de órgão estadual, possivelmente o Departamento das Municipalidades, com ascendência técnica e financeira sobre os serviços de abastecimento d'água. Sugerem os referidos autores ainda que, ao município aparelhado técnica e financeiramente, seria outorgada a manutenção do serviço, porém sempre sob a ação fiscalizadora do Estado, retornando aquêle à administração do órgão central caso se comprovasse a culpa na inobservância do regular andamento da sua manutenção. Esse sistema teria a vantagem de cobrir os deficits de uns com os superavits de outros. Não concordamos com a eficiência deste sistema, pois, caso um serviço apresente superavit, a municipalidade dificilmente se conformará em deixar sair a sua renda, considerando que poderá necessitá-la para expansão do seu serviço. Haveria sempre, nas comunidades onde o serviço fôsse auto-suficiente, o desejo de emancipação, obrigando, talvez, as experiências de transferência de administração que poderiam custar caro.

Tivemos oportunidade de ver um sistema semelhante em funcionamento, ressaltando parte das deficiências acima apresentadas. Em quase tôdas as cidades visitadas, a população

beneficiada não ultrapassa 60%; as autoridades municipais das cidades maiores queixam-se de não terem recursos para a ampliação da rede de distribuição, de vez que a arrecadação não é feita por elas. Criou-se mesmo, com a transferência de responsabilidade, uma situação de comodismo para com o problema sanitário conseqüente do abastecimento de apenas uma parte da população.

O meio rural brasileiro se estende por áreas das mais diversas e, por isso, há uma gama completa de condições a serem enfrentadas. Zonas há em que, pelas condições econômicas e grandeza das cidades, é possível conseguir-se um serviço auto-suficiente, enquanto que outras não oferecerão este ensejo por muitos anos. Zona há, ainda, em que ambas as situações acima são encontradas, obrigando, assim, a adoção de uma política tal que satisfaça a tôdas as exigências.

A experiência demonstra que, quando o proprietário coopera num empreendimento, embora a sua contribuição seja bem pequena, a manutenção dêste se verifica de maneira muito superior do que no caso de uma utilidade presenteadas. É preciso, pois, trazer as autoridades municipais para a administração dos serviços de água sem, contudo, no início, deixá-las agir à vontade. É necessário que os referidos serviços sejam parte integrante das Prefeituras e que se utilize ao máximo pessoal local para o seu funcionamento.

Dois inconvenientes se apresentaram, de início, a este arranjo: falta de pessoal técnico especializado local e a instabilidade financeira dos serviços, por depender dos cofres das prefeituras.

Para o caso das áreas trabalhadas pelo SESP, foi levantada a idéia de se criarem órgãos municipais com autonomia financeira e administrativa. Surgiram, então, os SAAE, serviços autônomos de água e esgoto, cuja lei de criação facultava aos prefeitos contratarem a administração dos mesmos com organizações especializadas em engenharia sanitária. Como o SESP é interessado na manutenção dêstes sistemas, como parte integrante do trabalho de saúde pública, nada cobra pela administração dos serviços, na qual deverá empregar um

engenheiro sanitarista, um mecânico e um contabilista. Estes elementos dividem o seu tempo pelos 3 SAAE, já organizados no vale do Rio Doce. Os demais elementos dos serviços são locais, funcionários da autarquia e, por conseguinte, municipais. Na fase inicial de demarragem, outros elementos do SESP dedicam-se aos SAAE, porém serão gradualmente substituídos.

Ao assumir a administração do SAAE, é assinado um acôrdo onde ficam definidas as responsabilidades da Prefeitura e do SESP. É através dêste acôrdo que se situa o aspecto financeiro de serviços reconhecidamente deficitários. Para estes, as Prefeituras se comprometem a entregar ao SAAE uma importância necessária à cobertura antecipada do deficit.

A mesma lei, que cria os Serviços Autônomos fixa o seu regulamento bem como as taxas a serem cobradas. Dêste modo, esperamos assegurar uma renda razoável para os serviços, a menos que seja votada uma emenda a esta lei rebaixando-a, coisa provável, talvez, nas proximidades de eleições.

Um grande inconveniente evitado por esta organização é o aproveitamento dos serviços de água e esgôto como fonte de empregos. No contrato de administração já referido, fica estabelecido que o SESP solicitará da Prefeitura a nomeação dos funcionários necessários, podendo devolvê-los no caso de ser de interêsse do serviço.

REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DA CIDADE DE...

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º — Fica criado, a partir da data de aprovação dêste instrumento, o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, daqui por diante denominado SAAE, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, regido pelo presente regulamento.

Art. 2.º — O SAAE será subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, podendo êste nomear um diretor de sua confiança ou contratar a sua administração com uma organização especializada em engenharia sanitária.

Art. 3.º — Ao SAAE compete:

1. Cuidar da operação, manutenção e reparos dos sistemas de águas e esgotos;
2. Arrecadar, dos municípios, as taxas de pagamento pelos serviços prestados;
3. Efetuar a compra de materiais necessários à operação, manutenção e extensão de suas instalações.

Art. 4.º — O SAAE constará, no mínimo, de duas seções: Técnica e Financeira. À primeira caberá:

a) Com referência ao abastecimento de água:

1. Manter em boas condições sanitárias os mananciais utilizados no abastecimento;
2. Conservar em tôda sua eficiência as instalações de bombeamento e tratamento d'água;
3. Conservar e reparar as linhas adutoras e distribuidoras, os reservatórios, hidrantes, hidrômetros, torneiras públicas, válvulas, registros e demais pertences do sistema;
4. Instalar e fiscalizar os ramais domiciliários;
5. Cuidar da extensão e modificações da rêde, quando se fizer necessário;

6. Informar à Seção Financeira pormenorizadamente sobre as novas ligações efetuadas;

7. Atender às reclamações sobre o mau funcionamento dos medidores, substituindo-os sempre que necessário;

8. Comunicar à direção as irregularidades verificadas nas instalações domiciliárias e, quando fôr o caso, aplicar penalidades e providenciar o seu reparo;

9. Efetuar o corte do serviço ou conexão, quando a Seção Financeira expedir ordem para isto;

10. Colher amostras de água, para teste bacteriológico, e examiná-las ou fazer examiná-las.

11. Aprovar, se forem satisfeitas as exigências concernentes às instalações hidráulico-sanitárias, as plantas dos prédios a serem construídos, e fiscalizar a execução das instalações.

b) Com referência ao Serviço de Esgotos:

1. Conservar toda a rede e estações elevatórias;

2. Construir e conservar os ramais domiciliários;

3. Inspeccionar, periodicamente, as canalizações primárias de esgotos, cabendo-lhe intimar os proprietários dos prédios onde se verificarem irregularidades a providenciar os reparos;

4. Efetuar as novas ligações solicitadas;

5. Organizar relações — que respondam a todas as informações solicitadas pela administração do SAAE — dos prédios ligados à rede de esgotos e imediatamente encaminhá-las à Seção Financeira;

6. Não permitir que águas pluviais venham ter à rede de esgotos.

À Seção Financeira compete:

a) Escrituração do movimento financeiro, patrimonial e industrial do SAAE, compreendendo:

1. Registro orçamentário;

2. Escrituração da receita arrecadada e a arrecadar;

3. Documentação e escrituração das despesas paga e a pagar de acordo com os dispositivos que regulam a matéria;

4. Registro da movimentação de materiais no almoxarifado;

5. Processamento das contas de fornecimento;

6. Preparo das contas de medição;

7. Registro dos valores patrimoniais e levantamento periódico do seu inventário e estado;

8. Registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;

9. Organização dos balancetes mensais da receita e despesa.

b) Levantamento cadastral e preparo de fichas, segundo modelo anexo, dos prédios dotados de abastecimento de água e de instalações de esgoto;

- c) Expedir e entregar as contas mensais dos serviços de águas e esgotos, preparadas de acôrdo com as tabelas que as regulam;
 - d) Prestar informações sôbre o que disser respeito à taxaço de água e de esgôto;
 - e) Anotar o consumo de água;
 - f) Arrecadar as rendas do SAAE;
 - g) Encaminhar à Seção Técnica as ordens para interrupção de fornecimento de água aos contribuintes que, por qualquer motivo, a isto ficarem sujeitos;
 - h) Preparar as fôlhas de pagamento do pessoal;
 - i) Efetuar o pagamento do pessoal;
 - j) Movimentar a conta corrente do SAAE, até valor mensal pre-determinado;
- § único — Sempre que se tornar indispensável a retirada de quantia maior, a chefia da administração autorizará a operação.
- k) Preparar e enviar à Prefeitura relatório mensal do SAAE, em que se encontre especificado o movimento financeiro e técnico;
 - l) Efetuar a aquisição de todo o material necessário ao Serviço.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Seção I — Terminologia.

Art. 5.º — Para os efeitos do presente Capítulo, deverão ser assim compreendidas as seguintes expressões:

Conexão: A tubulação, registro e demais peças por intermédio das quais a água é conduzida do ramal público para e através do hidrômetro ou até o registro de entrada nos serviços não medidos.

Consumo mínimo mensal: Volume de água atribuído como mínimo indispensável para atender às necessidades orgânicas e higiênicas de uma família e de sua habitação, mensalmente.

Contribuinte: Pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços do SAAE.

Corte de conexão: Interrupção do fornecimento de água pela retirada de tôda a conexão domiciliária ou parte desta.

Corte de Serviço: Interrupção do fornecimento de água pelo fechamento do registro da conexão domiciliária.

Data de apresentação: A data na qual uma conta ou aviso é entregue ao contribuinte.

Extensão da rede: Extensão das tubulações de distribuição, exclusive as ligações domiciliárias, além da área servida.

Requerente : Pessoa física ou jurídica que requer os serviços do SAAE.

SAAE : Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Serviço Comercial: Provisão de águas para estabelecimentos comerciais.

Serviço Particular : Provisão de água para fins domésticos, inclusive para molhar jardins, lavar veículos, bebida para animais e demais propositos habituais e industriais, etc. para pessoas ou entidades particulares.

Serviço de Incêndio : Provisão de água nas circunvizinhanças da propriedade do contribuinte para proteção contra incêndio.

Serviço de taxa fixa : Provisão de água sem medição de volume.

Serviço industrial : Provisão de água para ser usada em manufatura ou outros fins industriais.

Serviço medido : Provisão de água sob medida de volume.

Serviço Público : Provisão de água para as organizações municipais, estaduais e federais ou outras instituições de utilidade pública reconhecida.

Serviço Temporário: Provisão de água para circos, bazares, feiras, trabalhos de construção, irrigação de terrenos baldios e demais usos similares, os quais, pela sua natureza, não terão duração permanente.

Taxa mínima : Importância relativa ao consumo mínimo mensal.

Seção II — Descrição do Serviço.

Art. 6.º — O SAAE enviará todos os esforços no sentido de fornecer água suficiente aos contribuintes, de maneira contínua e sob pressão adequada, evitando escassez ou interrupções no abastecimento.

Art. 7.º — Para o consumo doméstico será fornecida água potável, durante todo o tempo, sob pressão adequada.

Art. 8.º — Todos os serviços instalados pelo SAAE serão classificados em :

1. Particular
2. Comercial
3. Industrial
4. Público

Art. 9.º — Os serviços fornecidos pelo SAAE serão dos seguintes tipos :

1. Taxa fixa
2. Medido
3. Temporário

Seção III — Pedido de Serviço.

Art. 10 — Toda a pessoa, física ou jurídica, que deseje os serviços do SAAE, deverá assinar um requerimento, especificando:

1. A data e o local em que é feito o requerimento;
2. A localização da propriedade a ser servida;
3. A data em que a propriedade se acha pronta para receber o serviço;
4. Sobre a existência ou não de serviço anterior;
5. A classe do serviço desejada;
6. O diâmetro da tubulação para a conexão;
7. O endereço para o qual deverão ser remetidas as contas, avisos, etc.
8. Uma declaração de que o requerente se submete ao presente regulamento;
9. Outras informações razoáveis, pedidas pelo SAAE.

§ 1.º — Caberá ao SAAE a determinação do tipo de serviço.

§ 2.º — O requerimento é apenas um pedido, por escrito, de serviço e não obriga o consumidor a aceitá-lo por tempo determinado, bem como não obriga ao SAAE a fornecer os serviços fora de condições razoáveis.

§ 3.º — O requerimento só poderá ser assinado pelo proprietário do imóvel a ser servido, ou pelo seu representante legal.

Art. 11 — Quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas requerem um serviço único, serão todos responsáveis e receberão uma única conta ou aviso.

Art. 12 — Qualquer mudança de grandeza da tubulação de ligação, tipo ou número de equipamento consumidor de água que se traduza em aumento considerável do consumo d'água, deve ser notificada, por escrito, ao SAAE e, se necessário, substituir o último requerimento.

Art. 13 — O SAAE poderá fazer contratos especiais para fornecimento d'água, nas seguintes condições:

1. Quando se fizerem necessárias extensões da rede de distribuição;
2. Para serviços temporários;
3. Para proteção contra incêndio;
4. Para ligação com outros serviços similares;
5. Para casos de grandes consumos.

§ único — Cada contrato para suprimento d'água deverá conter a seguinte cláusula: "O presente contrato estará sujeito a substituição e modificação pela Câmara de Vereadores, de acôrdo com a determinação da dita Câmara no exercício de sua jurisdição."

Seção IV — Caução

Art. 14 — Para o estabelecimento ou restabelecimento do serviço, o interessado deverá depositar, no SAAE, uma caução, bem como pagar uma taxa de ligação.

Art. 15 — A caução, a ser depositada para o estabelecimento do serviço, é estipulada em 2 vezes a importância equivalente ao consumo mínimo mensal.

Art. 16 — Para o restabelecimento do serviço, a caução a ser depositada é estipulada em 2 vezes a importância equivalente ao consumo mínimo mensal, devendo ainda ser paga nova taxa de ligação.

Art. 17 — Os recibos de caução, para estabelecimento ou restabelecimento do serviço, trarão impressos os seguintes dizeres:

“O valor desta caução será usado para indenização ao SAAE de contas não pagas, sendo, porém devolvido sem juros, no caso de corte de conexão a pedido do contribuinte. Desde que o serviço haja sido contínuo pelo período de 12 meses consecutivos e todas as contas tenham sido pagas, sem atraso, durante o mesmo período de tempo, o valor da caução será devolvido ao contribuinte, automaticamente, sem juros”.

Seção V — Avisos

Art. 18 — As notificações do SAAE, para os contribuintes, serão por escrito e entregues ou postas no correio com indicação do último endereço conhecido.

§ único — Em condições de emergência, as notificações poderão ser feitas verbalmente, por mensageiro ou telefone.

Art. 19 — Os avisos ou notificações dos contribuintes para o SAAE poderão ser feitos por eles ou seus representantes legais, verbalmente ou por escrito, na sede do SAAE, a um empregado do SAAE ou outro agente deste autorizado a receber notificações, avisos e reclamações.

Seção VI — Conexão e hidrômetros.

Art. 20 — O SAAE instalará a conexão domiciliária de diâmetro e localização requeridos pelo consumidor, desde que o requerimento seja razoável, mediante o pagamento antecipado da taxa de ligação variável com o diâmetro da conexão e nas seguintes bases:

Diâmetro da conexão	Taxa
3/4"	\$
1"	\$
1 1/2"	\$

Art. 21 — Para conexões maiores que 1 1/2" (uma e meia polegada) serão necessários contratos especiais.

Art. 22 — Somente empregados autorizados do SAAE poderão executar as conexões domiciliárias.

Art. 23 — Os hidrômetros serão instalados nos passeios, no limite da propriedade ou dentro desta, a critério do SAAE.

Art. 24 — Os hidrômetros serão de propriedade do SAAE, não pagando, êste, aluguel ou quaisquer taxas pela sua localização dentro da propriedade do consumidor.

Art. 25 — Todos os hidrômetros serão selados pelo SAAE por ocasião de sua instalação; somente empregados autorizados do SAAE poderão quebrar ou alterar êste selo, sob pena de ser cortado o serviço, ou a conexão, no caso de reincidência.

Art. 26 — O SAAE reserva-se o direito de substituir os hidrômetros ou mudar a sua localização quando assim lhe parecer necessário.

Art. 27 — As mudanças de localização das conexões e hidrômetros, por conveniência do consumidor, serão executadas por conta dêste.

Art. 28 — As mudanças de localização das conexões e hidrômetros, por conveniência do SAAE, serão executadas por conta dêste.

Art. 29 — A mudança de diâmetro do hidrômetro, a fim de atender a um maior consumo de água, será executada por conta do consumidor.

Art. 30 — A conexão, localizada em propriedade pública ou particular, será propriedade do SAAE, o qual reserva-se o direito de repará-la ou removê-la, no caso de interrupção do serviço.

Art. 31 — A conexão, o hidrômetro e a caixa do hidrômetro serão mantidas e reparadas pelo SAAE e por sua conta. O SAAE, entretanto, não se responsabiliza por qualquer tubulação de água que se estenda além do hidrômetro.

Art. 32 — As propriedades isoladas, de um mesmo consumidor, serão supridas por conexões individuais, a menos que o SAAE julgue a conveniência do contrário.

Art. 33 — Edifícios de habitação coletiva e quarteirões comerciais, de um mesmo consumidor, serão supridos por tantas conexões quantas forem as economias de que se compõe a propriedade.

§ único — Em caso de grande número de unidades ou quando as condições técnicas o exigirem, poderá ser feito o suprimento por uma conexão única, mediante acôrdo ou contrato especial, entre o proprietário e o SAAE.

Seção VII — Contas

Art. 34 — O SAAE envidará todos os esforços no sentido de que os hidrômetros sejam lidos, a intervalos regulares para a preparação

de contas ordinárias e, conforme a necessidade, para o restabelecimento ou corte de serviço ou conexão.

Art. 35 — Os medidores servindo propriedades isoladas de um mesmo consumidor, edifícios de habitações coletivas, quarteirões comerciais, etc., serão lidos isoladamente, exceto quando previsto o contrário em contratos especiais.

Art. 36 — Serão apresentadas tantas contas quantas forem as ligações servindo casas isoladas, de um mesmo consumidor, edifícios de habitações coletivas, quarteirões comerciais, etc.

Art. 37 — As contas devidas ao consumo de água trarão impressos os dizeres contidos na seção IX do presente capítulo.

Seção VIII — Taxa mínima

Art. 38 — Será cobrada a taxa mínima sempre que o consumo mensal de água seja inferior a:

Classe de Serviço	—	Volume
Serviço domiciliar	—	m3
Serviço industrial	—	m3
Serviço comercial	—	m3
Serviço público	—	m3

Art. 39 — Será cobrada a taxa mínima por todo o tempo em que o serviço estiver cortado.

Seção IX — Pagamento das contas

Art. 40 — As contas normais, devidas ao consumo de água, serão apresentadas mensalmente, devendo o pagamento ser efetuado dentro do prazo de 10 dias, a contar da data de apresentação.

§ 1.º — Passados os 10 dias de prazo para pagamento das contas, estas serão acrescidas da multa de 10%.

§ 2.º — Outras contas serão apresentadas juntamente com as contas normais, pagas juntamente com estas e sujeitas ao que está previsto no parágrafo anterior.

Art. 41 — Quando fôr feito o pedido de desligamento, as contas normais ou outras, devidas ao SAAE, serão pagas 5 dias após a apresentação.

Art. 42 — As contas serão pagas no escritório do SAAE.

Seção X — Defeito nos hidrômetros

Art. 43 — Antes da instalação, cada medidor será testado, admitindo-se um erro máximo de 5%, nas condições normais de funcionamento, para que possam ser usados nas conexões.

Art. 44 — A pedido do contribuinte, serão testados os hidrômetros que servem suas propriedades, mediante uma taxa de:

Diâmetro do hidrômetro	—	Taxa
3/4"	—	\$
1"	—	\$
1 1/2"	—	\$

§ único — Esta taxa será integralmente devolvida se o defeito do hidrômetro acusar um erro maior que 5%, sob condições normais de funcionamento.

Art. 45 — O contribuinte, ou seu representante legal terá o direito de assistir ao teste dos hidrômetros que servem suas propriedades.

Art. 46 — Será entregue ao contribuinte o resultado, por escrito do teste dos hidrômetros que servem suas propriedades.

Art. 47 — Quando o teste do hidrômetro acusar um erro, para mais, maior que 5%, sob condições normais de funcionamento, o SAAE restituirá ao contribuinte o excesso cobrado, correspondente ao período, nunca maior que 6 meses, de uso do hidrômetro.

Art. 48 — Quando o teste dos hidrômetros acusar um erro, para menos, maior que 10%, o SAAE cobrará do consumidor a importância correspondente à diferença entre a leitura corrigida e a registrada, pelo período, nunca superior a 6 (seis) meses, de uso do hidrômetro.

Art. 49 — Quando o hidrômetro de uma conexão estiver defeituoso e não registrar a passagem da água, o SAAE cobrará ao consumidor apenas a taxa mínima.

Seção XI — Cortes

Art. 50 — Será cortado o fornecimento d'água de qualquer consumidor que se atraze no pagamento de sua conta por mais de 41 dias, a contar da data de apresentação da referida conta.

Art. 51 — Dez (10) dias antes de ser feito o corte de serviço, será entregue, na residência do consumidor ou no seu último endereço conhecido, um aviso pedindo a quitação das suas contas e comunicando que o corte de serviço será efetuado após decorridos 10 (dez) dias da entrega daquele aviso.

Art. 52 — Decorridos 60 dias da entrega do aviso de corte de serviço, será entregue, na residência do consumidor ou no seu último endereço conhecido, um aviso de corte da conexão, pedindo-lhe para saldar a sua conta e comunicando a retirada da conexão dentro do prazo de 10 dias, a partir da data de entrega daquele aviso.

Art. 53 — Para o restabelecimento do serviço será necessário o pagamento antecipado de todo o débito mais a taxa de ligação, e exi-

gida uma nova caução, no caso em que esta haja sido devolvida ao consumidor.

Art. 54 — Quando houver corte da conexão, o restabelecimento do serviço será feito após o pagamento antecipado de todo o débito, o pagamento de nova taxa de ligação e exigida uma nova caução equivalente ao dôbro da última caução depositada, além de ser o proprietário obrigado a arcar com tôdas as despesas para instalação da nova conexão.

Art. 55 — O SAAE poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de qualquer propriedade dispondo de aparelhos, equipamento e instalações que utilizem água e estejam em desacôrdo com o Código Sanitário Estadual.

§ único — O SAAE não assume a responsabilidade de inspecionar aparelhos, equipamento ou instalações, que utilizem água, dentro da propriedade do consumidor. O SAAE reserva-se, entretanto, o direito de inspecioná-los, quando tiver razões para acreditar que tais aparelhos, equipamento e instalações estejam em uso.

Art. 56 — Será cortado o serviço de todo contribuinte que se atraze, por mais de 41 dias, no pagamento da conta relativa à taxa de esgotos, a contar da data de sua apresentação, respeitando o que dispõe o artigo 54.

Art. 57 — O SAAE poderá recusar o fornecimento de água a qualquer propriedade que, por consumo excessivo, venha a prejudicar o abastecimento de outras propriedades.

§ único — Deverá ser sempre estudada a possibilidade de sanar o mal previsto neste artigo, através de um contrato especial.

Art. 58 — O SAAE se reserva o direito de cortar o serviço ou conexão de água, a fim de proteger-se contra fraude ou abuso.

Art. 59 — O SAAE poderá cortar o serviço de qualquer contribuinte por falta de acatamento ao presente regulamento, fazendo, para isso, entregar, na residência do contribuinte ou no seu último endereço conhecido, um aviso com 10 dias de antecedência.

§ único — Caso o não cumprimento do presente regulamento venha afetar a segurança da Saúde Pública, o corte do serviço ou conexão poderá ser feito imediatamente, sem prévio aviso.

Art. 60 — O contribuinte que não mais deseje os serviços do SAAE poderá pedir o corte do seu serviço, por escrito, no escritório do SAAE, dando um aviso prévio de 5 dias.

§ único — O contribuinte não poderá fazer o pedido de corte de seu serviço sem estar quites com o SAAE.

Art. 61 — O SAAE cobrará a taxa de ligação para qualquer contribuinte que tenha tido seu serviço cortado por falta de acatamento ao presente regulamento.

Seção XII — Serviços temporários.

Art. 62 — Os contratos para serviços temporários terão uma Juração máxima de 6 meses, podendo este prazo ser prorrogado, mediante requerimento do interessado, por iguais períodos.

Art. 63 — O interessado na obtenção do serviço temporário deverá pagar, adiantadamente, o custo da instalação e remoção da conexão, e depositar uma caução equivalente à taxa mínima por todo o período previsto no contrato.

Art. 64 — A taxa para os serviços temporários será a mesma que para os demais contribuintes.

Art. 65 — Mensalmente será apresentada, ao interessado, a sua conta. No caso desta não exceder ao consumo mínimo, será apresentado apenas o recibo, com indicação das duas últimas leituras.

Art. 66 — Para a renovação do contrato é indispensável que o requerente se ache quites com o SAAE, com relação ao serviço em questão.

Art. 67 — O contribuinte envidará todos os esforços, no sentido de evitar qualquer estrago no medidor ou qualquer outra parte da conexão necessária ao serviço temporário, desde a data de sua instalação até a sua remoção ou até 48 horas após a notificação, por escrito, de que o serviço não é mais desejado.

Art. 68 — Caso o medidor ou qualquer parte da ligação haja sido danificada por culpa ou negligência da parte do contribuinte, os custos de reparação serão a êle debitados.

Seção XIII — Taxação.

Art. 69 — Ficam estabelecidas as seguintes taxas para o consumo de água, dos serviços domiciliários:

Até x m ³	— taxa mínima
De x m até 2 x m ³	— \$y por m ³
De 2 x m ³ em diante	— \$2y por m ³

Art. 70 — Ficam estabelecidas as seguintes taxas para o consumo de água dos serviços comerciais:

Até x_1 m ³	— taxa mínima
De x_1 m ³ até 2 x 1 m ³	— \$y por m ³
De 2 x ₁ em diante	— \$2y por m ³

Art. 71 — Ficam estabelecidas as seguintes taxas para o consumo de água dos serviços industriais:

Até x_1 m ³	— taxa mínima
De x_1 m ³ até $2 x_1$ m ³	— \$y por m ³
De $2 x_1$ m ³ em diante	— \$2y por m ³

Art. 72 — Para os serviços públicos, municipais, estaduais ou federais, bem como para hospitais, casas de saúde, maternidade e outros estabelecimentos congêneres, o preço do metro cúbico de água será reduzido para a metade do valor estipulado para o serviço domiciliário.

Art. 73 — Os contratos especiais deverão estipular as taxas a serem aplicadas, as quais poderão diferir daquelas previstas na Seção XIII, Capítulo I, Título II, do presente regulamento.

Seção XIV — Desperdício d'água.

Art. 74 — Quando houver desperdício d'água, em qualquer propriedade, afetando seriamente o abastecimento público, o SAAE notificará ao contribuinte, por escrito, de que se, dentro de 5 dias, não forem corrigidas as condições existentes, será cortado o serviço, ficando o contribuinte sujeito ao previsto no presente regulamento.

Seção XV — Acesso à propriedade.

Art. 75 — O SAAE se reserva o direito de, por intermédio do seu pessoal legalmente autorizado, ter acesso a qualquer propriedade, em horas convenientes, com propósitos diretamente ligados ao fornecimento de água.

Art. 76 — Qualquer inspeção ou recomendação feita pelo pessoal do SAAE, sobre as instalações hidráulicas domiciliárias, a pedido do contribuinte, serão inteiramente grátis.

Seção XVI — Responsabilidade sobre as instalações hidráulicas domiciliárias.

Art. 77 — O SAAE não se responsabiliza por danos ocasionados nas instalações domiciliárias e equipamentos que utilizem água, por ocasião da instalação do serviço, desde que não fique comprovada a incapacidade técnica ou negligência, por parte dos funcionários do SAAE, na execução da conexão, fechamento ou abertura de registros da rede de distribuição ou interrupções temporárias do abastecimento.

Art. 78 — Sempre que possível, o SAAE notificará, aos consumidores interessados, pela imprensa, falada ou escrita, de qualquer interrupção do abastecimento d'água.

Art. 79 — O SAAE não se responsabilizará por quaisquer perdas ou danos causados por interrupção ou insuficiência do abastecimento d'água, desde que esta circunstância resulte de acidente, incêndio, greves, motins, guerra ou outra causa fora do seu controle.

RESUMO

- 1) O autor apresenta um ligeiro apanhado sobre as fontes de financiamento conhecidas e utilizadas, principalmente nos EE. UU.
- 2) Advogando a participação do poder público, o autor sugere que os encargos do financiamento das obras, manutenção e operação do sistema, seja dividido entre este e o capital privado.
- 3) Na participação do poder público, devem entrar os Governos Federal ou Estadual, juntamente com o Municipal.
- 4) O capital privado deverá ser chamado através da taxa de melhoria e da venda da água.
- 5) Partindo da consideração de que os serviços de água e esgoto devem ser economicamente auto-suficientes, o autor analisa as despesas destes serviços e sugere uma distribuição de encargos pela população presente e futura.
- 6) O autor advoga a criação de serviços autônomos municipais baseado na necessidade de se trazer a Prefeitura, como proprietária dos serviços, para a administração dos mesmos, e garantindo a autonomia financeira dos mesmos.
- 7) É apresentado, em linhas gerais, o contrato de administração dos três SAAE em atividade no Vale do Rio Doce bem como uma sugestão para regulamentação destas autarquias.

SUMMARY

- 1) The author gives a brief account of the financing sources recognized and used, mainly in the United States.
- 2) He suggests, while recommending the participation of the government, that the responsibility for financing the work, maintaining and operating the system, be divided between the government and private capital.

- 3) Both Federal and State, as well as Municipal governments should be included in the governmental participation.
- 4) Private capital should be secured through special assessments and sale of the water.
- 5) Considering that water and sewer services should be economically self-sufficient, the author studies the operating costs of these facilities and suggests a distribution of responsibilities among the present and future population.
- 6) He also recommends the establishment of autonomous municipal agencies, in view of the need of placing the Prefeitura, as owner of these services, in charge of their administration and provides them with financial autonomy.
- 7) An outline of the administration contract of the three SAAE operating in the Rio Doce Valley is given herein, together with a suggestion for regulation of these autonomous organizations.

REFERÊNCIAS

- 1) ING. CARLOS A. GUARDIA — "La Financiacion de las Obras de Saneamiento" — Trabalho apresentado ao III Congresso Inter-Americano de Engenharia Sanitária realizado em novembro de 1952 na Argentina.
- 2) ENGS. LIVIO A. LIMA, BARRETO GONÇALVES E DR. FAUSTO GUIMARAES — "Aspectos Sanitários das Cidades Brasileiras" — Trabalho apresentado ao VIII Congresso Brasileiro de Higiene — Recife, 1950.